



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077277-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2077277-87.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Alessandra Cristina Francisco

Origem: 3ª Vara da Comarca de Mirassol

Juiz: Marcos Takaoka

Voto n. 4.626

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a defere para que o réu se abstenha de descontar valores da conta da agravada. Insurgência do réu em relação à multa. Desacolhimento. A multa, fixada no valor de R\$ 100,00 por dia, com teto de R\$ 10.000,00, não é desproporcional e visa compelir ao cumprimento da obrigação. Não há justificativa para a concessão de prazo adicional, uma vez que, ao que consta, o agravante já cumpriu a obrigação. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu *Banco Pan S/A*, em ação cominatória c/c danos morais ajuizada por *Alessandra Cristina Francisco*, contra decisão a fls. 32-33 **que defere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

Da análise da inicial e da documentação juntada, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, defiro a tutela provisória de urgência e, com isso, determino que o requerido se abstenha de efetuar novos descontos a título de "Reserva da Margem Consignável de Cartão de Crédito", sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).

(...)

dências de terceiros, como o órgão pagador e as datas de corte da folha de pagamento, fatores fora de seu controle, o que pode gerar multas mesmo após a suspensão dos descontos. Sustenta que a multa é desnecessária, pois o cumprimento poderia ser determinado pelo juízo. Requer efeito suspensivo liminar para evitar a multa e, ao final, a reforma da decisão para extingui-la ou conceder maior prazo para cumprimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 8-9). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

O recurso do agravante versa exclusivamente sobre a multa, no qual requer a suspensão de sua incidência, sua extirpação ou a concessão de prazo maior para cumprimento da obrigação, com fixação de limite. Contudo, a multa é fixada com o objetivo de compelir ao cumprimento da obrigação, não se vislumbrando qualquer desproporcionalidade na sua aplicação, uma vez que foi estipulada no valor de R\$ 100,00 por dia, com o teto de R\$ 10.000,00.

Ademais, não há justificativa para a concessão de prazo adicional, pois, ao que consta dos autos (fls. 40-41), o agravante já cumpriu a obrigação. Assim, não há razão para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR